

## CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Niterói e o Art.38, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, **PROMULGA**: A seguinte LEI:

### LEI Nº 1.794 de 2000

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** – Art. 1º - Fica regulamentado a atividade cooperada dos vendedores de produtos alimentícios e veículos utilitários do Município de Niterói: Art. 2º - Essa Lei tem a finalidade de regular a relação jurídica entre o Poder Público Municipal e a atividade cooperada dos vendedores de produtos alimentícios em veículos utilitários, no que refere a higiene publica, bem-estar publico, instalações, localização e funcionamento das atividades comerciais e prestadoras de serviços.

**TÍTULO II – CONDIÇÕES DA ATIVIDADE** – Art. 3º - O serviço e comércio informal de alimentos poderá ser exercido, desde que, e mediante o emprego de: a) esteja associado à Cooperativa dos Vendedores de Produtos Alimentícios em Veículos Utilitários do Município de Niterói. b) Veículos Motorizados, equipados conforme padronização exigida nesta Lei, previamente vistoriado e aprovado pela Autoridade Competente.

**TÍTULO III – DA PADRONIZAÇÃO** - Art. 4º - A padronização dos veículos para o serviço de comércio informal de alimentos seguirá as seguintes Normas. a) Tabuleiro adequado, com dimensão de 1,00m x 0,60m; b) Recipiente adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios; c) Cestas, Caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados pelo órgão competente; d) O veículo deve ser na sua totalidade da cor branca, salvo os forros, brancos, painel e logotipos; e) Os uniformes (calça, bermuda, camisa, jaleco, boné, sapato e luvas), a cor branca; f) O toldo será nas cores vermelho e branco; g) Os implementos a que se referem o acima mencionado, devem ser mantidos em boas condições de higiene e de conservação; h) Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente; i) Acondicionados em invólucro ou recipientes devidamente rotulados; j) A licença deverá ser em local visível a fiscalização; k) o proprietário da licença deverá permanecer sempre no local com sua respectiva credencial e no máximo, com um (01) auxiliar.

**TÍTULO IV – DA CONCESSÃO DA LICENÇA** – Art. 5º - O pedido de licença de veículos ou de sua renovação, deverá ser feito a Secretaria Municipal de Fazenda, admitindo-se a concessão para o exercício do comércio em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, em requerimento instruído com os seguintes documentos: a) Prova da propriedade do veículo (DUT) emitido pela Autoridade Competente do Município em Nome do Requerente (original e cópia); b) Título de Eleitor (original e cópia); c) Registro Geral (original e cópia); d) CIC (original e cópia); e) Carteira de Saúde (original e cópia); f) Carteira Profissional (original e cópia); g) Atestado de residência atualizado; h) Duas fotos 3x4; i) Ter o veículo mantido em perfeito estado de conservação e sido vistoriado previamente pela Autoridade estadual competente, não podendo ser utilizados toldos, cadeiras; j) e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos; k) O modelo do veículo seja aprovado pela Autoridade competente; l) Vistoria do corpo de bombeiros.

**TÍTULO V – DA JUNTAVISTORIADORA – DO RECURSO** Art.6º - Fica criado, sem quaisquer ônus na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Urbanismo a junta de vistoria e recursos Urbanos, com órgão julgador, dos recursos interpostos pelos infratores a Lei e demais legislações que disciplinam a concessão da licença, bem como o uso e ocupação de espaço público, contra as decisões fiscais prolatadas em primeira instância: Parágrafo 1º - Os recursos serão julgados em primeira instância pela junta, criada no Art. 6º, desta Lei, em Segunda instância pelos Diretores, em Terceira instância pelo Secretário Municipal de Urbanismo; Parágrafo 2º - A junta que se refere acima será composta por três membros titulares e três suplentes a serem nomeados pelo Chefe do poder executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Urbanismo; Parágrafo 3º - A composição, o funcionamento, a estrutura, os prazos e demais normas da junta serão estabelecidos posteriormente por Decreto. regulamentar.

**TÍTULO VI – DA CASSAÇÃO DA LICENÇA – COMPETÊNCIA** Art. 7º Quando não obedecerem as Normas determinadas no título II e determinantes a progressão desta Lei sendo competente a Secretaria Municipal de Urbanismo, podendo inclusive serem apreendidas mercadorias e veículos; I - Quando na via Pública, senão portarem, no ato da vistoria fiscal, respectiva licença; a) Veículos utilizados no comercio ambulante, não portar em local visível a licença para o funcionamento e o nome completo de seus integrantes que deveram ser cooperados e estar devidamente uniformizados, inclusive portando o respectivo crachá, dentro da regulamentação desta Lei. b) Quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda. II – Objetos ou mercadorias, sem qualquer caso, desde que: a) O detentor não exibir a fiscalização de Postura documento que comprove sua origem e que por Lei ou regulamento, devem acompanhar o material apreendido. III – Documentos ou quaisquer outros papeis que constituam a prova de infração à legislação vigente. IV – Fica expressamente proibida à atividade: a) A venda de cigarros e bebidas alcoólicas; b) O uso de fogareiro na Via Pública; c) Preparo ou manipulação de qualquer bebida, alimentos ou guloseimas na Via Pública, que não seja autorizado; d) O contato direto com produtos acondicionados; e) A utilização de veículo, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e a venda de alimentos, para deposito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial; f) Embrulhar gêneros alimentícios ou bebida em jornais, revistas e papeis usados ou maculados. V – Punição: a) Inutilização no ato ou confisco, quando referentes a alimentos; b) Com apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalhos; c) Com a cassação da licença em reincidência contumaz ou transgressão grave;

**TÍTULO VII – DA REGULAMENTAÇÃO** Art. 8º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (NOVENTA) dias a contar com a publicação desta Lei, para regulamentar a atividade dentro das Normas de posturas. Art. 9º - A cooperativa terá o prazo de doze (12) meses a contar com a data da publicação desta Lei, para a padronização de sua frota. Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Projeto Lei Nº 250/99

**Autores: Vereadora Ângela Fernandes, Vereador Francisco Mendonça. Sala das sessões, em 23 de fevereiro de 2000. ASS: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Presidente.**